

# ALGUNS ELEMENTOS DE ORIENTAÇÃO NA FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO DAS AÇÕES ENVOLVENDO PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS

BÁRBARA SCHONHOFEN GARCIA\*  
GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER\*\*

SUMÁRIO: 1 Considerações iniciais; 2 Dano tarifado; 3 Elementos para o arbitramento personalizado do dano; 4 A reparação por meio de obrigação de fazer; 5 Condenação em parcela única ou pensionamento; 6 Constituição de capital; 7 Critérios para fixação de reparação por danos materiais; 8 Critérios para fixação de reparação por danos morais; 9 Critérios para fixação de reparação por danos estéticos; 10 A fundamentação da decisão nas ações reparatórias; 11 Adequação dos valores (por Instâncias Superiores); 12 Considerações finais; Referências.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O acidente de trabalho é multidisciplinar e, assim, pode ter, dependendo do caso apreciado, repercussões variadas. São tangíveis neste íterim as esferas trabalhista (suspensão e interrupção do contrato de trabalho, contagem do tempo de serviço, depósitos do FGTS, estabilidade no emprego), previdenciária (concessão de pensionamento e outros benefícios), penal (possíveis tipos penais envolvidos; e.g.: lesão corporal, homicídio doloso) e cível (responsabilidade decorrente).

No presente estudo, interessam as repercussões relacionadas à responsabilidade civil, exclusivamente, sendo irrelevante o caso envolver acidente de trabalho fatal ou não. Isso porque o foco é explorar os elementos considerados pela doutrina e jurisprudência para orientar as condenações de reparar danos materiais, morais e estéticos, independentemente do destinatário ser a própria vítima ou um terceiro (como seus dependentes de fato, legais ou presumidos, nos casos envolvendo pensionamento, por exemplo).

Assim postos os fatos, é oportuno exaltar: é pacífico que, dentre os diferentes danos, são cumuláveis as indenizações materiais e compensações<sup>1</sup>

\* Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 4ª Região - RS.

\*\* Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 4ª Região - RS, Mestre em Direitos Fundamentais pela ULBRA/RS, Especialista em Direito do Trabalho pela UNISINOS/RS.

<sup>1</sup> Sobre a nomenclatura associada a cada espécie de lesão (se material, moral ou estética), consideramos que "Tratando-se de dano moral, não faz sentido falar, propriamente, em 'indenização'

morais (Súmula 37 do STJ), bem como as compensações estéticas (Súmula 387 do STJ), eis que possuem suporte fático distinto, ainda que relacionados a um mesmo evento.

Independentemente da espécie de dano a ser reparado, é permanente no estudo sobre a responsabilidade civil, em específico no campo da obrigação de pagar, o debate abarcando os critérios hábeis à fixação do montante condenatório satisfatório ou razoável. Este problema persiste em todas as espécies de danos, ainda que em menor escala nos casos que compreendem as indenizações por danos materiais. Nestas últimas, ainda que predominem aspectos objetivos na fixação<sup>2</sup>, há espaço para aplicação das técnicas de arbitramento, que concentram significativa carga de subjetivismo do julgador, nas situações de fixação de parcela única (antecipação do pensionamento) e de ajustes das discrepâncias entre o percentual formal do dano ocorrido e a realidade fática.

As considerações que seguem têm por escopo, ao reunir alguns critérios identificados na prática diária, confrontá-los e analisar sua utilidade, praticidade e adequação na prestação jurisdicional.

## **2 DANO TARIFADO**

É interessante registrar que há legislação esparsa<sup>3</sup> (e.g. Código Brasileiro de Telecomunicações – Lei 4.177/62 – e Lei de Imprensa – Lei 5.250/67), além de notícias atuais relacionando novas tentativas do Poder Legislativo de “tabelamento” ou “margens de precificação” para os danos, embora vigente o sistema aberto ou não tarifado, no qual cabe ao Judiciário a fixação das indenizações.

Inclusive, é entendimento pacificado pela Súmula 281 do STJ que “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.” Apesar disso, já houve tentativa por parte da assessoria de imprensa do STJ (EFEITOS, 2009), em setembro de 2009, de notabilizar parâmetros ou valores de referência quanto aos danos morais a partir de julgados da Corte.

Todavia, por mais bem intencionado o esforço empreendido pelo Poder Legislativo ou mesmo pelo Poder Judiciário, dificilmente será viável a pré-fixação de critérios adequados ou mesmo justos quando se cogita, concomitantemente, da necessidade de serem personalizados.

Sobre o mesmo assunto, Sebastião Geraldo de Oliveira (2013, p. 248) faz referência ao projeto de lei 150/1999 (PL 7.124/2002)<sup>4</sup>, onde são ponderados

---

– talvez nem mesmo em ‘reparação’, que mais se liga ao dano material – sendo provavelmente mais correto falar em ‘satisfação’ ou ‘compensação’”. Estende-se que a mesma consideração aos casos envolvendo danos estéticos, aos quais, igualmente, seria mais apropriada a ideia de “compensação” porque a intenção é atenuar o dano e não a recomposição financeira propriamente dita. São essas as justificativas para a terminologia adotada.

<sup>2</sup> Cita-se como exemplo o salário, o percentual de redução da capacidade, a expectativa de vida.

<sup>3</sup> Vide críticas de CAVALIERI FILHO, 2004. p. 106 et seq.

<sup>4</sup> Atualmente arquivado.

o teor do bem jurídico, reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, possibilidade de superação física ou psicológica, extensão e duração dos efeitos da ofensa, determinando valores, conforme a natureza leve, média ou grave do dano, até R\$ 20.000,00 para danos leves e de até R\$ 180.000,00 para danos graves. Deste Projeto de Lei pode se verificar que a atual opção do legislador brasileiro pelo arbitramento judicial se adéqua mais à efetiva reparação do dano, pois valores estáticos e tarifados em lei, podem estar em total dissonância com o caso concreto e defasados no tempo.

A título de referência, citamos a tabela DPVAT, que adiante será sopesada. A par desta, inclusive, já é possível antecipar: não se visualiza a possibilidade da criação de uma “regra”, muito menos uma rígida, para o balizamento da indenização fixada a partir da obrigação de pagar, ainda que o procedimento pudesse ser considerado interessante à solução massificada dos conflitos ou mesmo à segurança social pela previsibilidade das decisões do Poder Judiciário. Qualquer valor previamente fixado dificilmente atenderia à ideia de uma reparação adequada e, muito menos, plena.

### **3 ELEMENTOS PARA O ARBITRAMENTO PERSONALIZADO DO DANO**

Pode se dizer que cada tipo de dano tem um enfoque diferenciado pela doutrina e jurisprudência, mas são inerentes a todos eles o princípio da reparação integral e o princípio da dignidade da pessoa humana, ponderados com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da equidade (que pressupõe a avaliação das circunstâncias do caso).

Aliás, as peculiaridades do caso concreto são relevantes. Estas iniciam pelos fatos efetivamente ocorridos e os sujeitos envolvidos, passando pela forma como as partes apresentarão o caso perante o Poder Judiciário. Este conjunto é o norte que deverá orientar para que o valor judicialmente definido seja equânime, proporcional e integral à lesão.

Os três adjetivos atribuídos ao valor a ser pago em contrapartida ao dano (equânime, proporcional e integral) trazem, respectivamente, um ideal a ser perseguido em função da coletividade (sociedade), do ofensor e do ofendido. Acredita-se que a decisão ideal é aquela aceita pela sociedade (ainda que o consenso seja utópico), na medida da capacidade do ofensor (para não se criar uma lesão desproporcional inversa por intermédio da reparação) e sem ignorar a prioridade do dever de reparação integral do dano (sob o prisma do ofendido, ou seja, o retorno ao *status a quo* ou mais próximo o possível). Embora complexo, acredita-se ser esta a síntese do equacionamento adequado que permitirá a decisão com menos excessos ou falta de rigor. A indenização suficiente e adequada é um ideal a ser perseguido.

De volta aos elementos que interessam à fixação do montante indenizatório, esclarecemos que o referido por último (forma como o caso é apresentado) é relevante em razão dos limites objetivos para as decisões judiciais (artigos 128 e 460, ambos do CPC/1973; respectivamente, aos artigos 141 e 492 do CPC/2015). Afinal, não se pode contar que o julgador terá condições de

visualizar todos os acontecimentos que delinham o caso concreto, sendo de relevância que as partes tragam aos autos todas as informações, elementos e provas úteis e necessários ao julgamento adequado, sem prejuízo do poder de direção preconizado no artigo 765 da CLT. Seguindo tal linha de raciocínio, é importante para o dimensionamento dos danos que a petição inicial apresente o relato individualizado das lesões, danos ou perdas sofridas, além de enaltecer as repercussões na capacidade de trabalho.

O primeiro conjunto de elemento referido (fatos e sujeitos envolvidos na situação) tem brilho próprio, sobretudo, em razão da proporcionalidade da indenização. É nesse particular que pretendemos concentrar esforços neste estudo. A meta não é elencar todos os fundamentos a serem considerados em toda e qualquer decisão. Diversamente, a pretensão é analisar o máximo de critérios identificáveis para, conforme o caso a ser decidido, seja cabível, da forma mais sistematizada possível, eleger aqueles pertinentes, sem prejuízo de outros conhecidos, admissíveis ou imagináveis.

#### **4 A REPARAÇÃO POR MEIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Um exemplo bem ilustra a relevância do proposto no item presente: manifesta-se a preferência pela condenação em obrigação de fazer<sup>5</sup> (consubstanciada no custeio de tratamento<sup>6</sup> cirúrgico ou medicamentoso, assim como a aquisição de próteses ou órteses adequadas à necessidade), na esteira da lição de Raimundo Simão de Melo<sup>7</sup>. Isso porque a recuperação da pessoa é sempre preferencial à indenização ou compensação pecuniária, independentemente de envolver custos vultosos em comparação com a indenização pretendida. Logo, hão de ser preteridas as obrigações de meramente pagar em detrimento das obrigações de fazer, ainda que estas sejam complexas, desde que amparadas em laudo pericial médico confeccionado por perito da confiança do juízo, no qual ateste a indicação de tratamento como meio útil e adequado para recuperação.

E pode se cogitar do deferimento da obrigação de fazer, ainda que a pretensão explícita seja exclusiva de indenizar. Para tanto, basta considerar que, antes de tudo, implicitamente no pedido de reparação, há embutida uma pretensão geral de reparo, que é alcançável por pelo menos duas maneiras, a saber, pelas obrigações de fazer e de pagar. Por ângulo diverso, é possível

---

<sup>5</sup> É relevante recordar que reparação deve ser fixada pela extensão do dano, a teor do disposto no art. 944 do Código Civil. Logo, a indenização deve ser integral e inclui lucros cessantes, outros prejuízos, despesas, tratamento de saúde, etc.

<sup>6</sup> SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira (2013) explicitou que o tratamento de saúde, por exemplo, abrange o transporte para clínica, taxi, acompanhante, próteses, custos de manutenção de equipamentos, troca de equipamento por uso e desgaste, pois a seqüela de redução de capacidade de trabalho se mantém em situações futuras.

<sup>7</sup> MELO, 2004. p. 386. O autor refere que no caso de dano material por acidente de trabalho, a reparação objetiva a reintegração ao *status quo ante*, o que nem sempre é possível, e, assim sendo, a reparação se converte em indenização pecuniária, levando-se em conta prejuízos presentes e futuros.

alcançar a mesma conclusão: o pedido explícito de pagamento de indenização abarca o antecessor natural que é a obrigação de fazer, quando cabível e possível, pela via de natural prejudicialidade. A jurisprudência já consagra a possibilidade em situação similar, como se infere no exame dos reiterados casos envolvendo as guias do seguro-desemprego: independentemente do pedido formulado, há sempre a obrigação inicial do empregador em fazer (a entrega das guias) e, somente acaso frustrada ou impossibilitada é que a obrigação é convertida em indenizar (nos moldes preconizados no artigo 247 do Código Civil: Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível). É trilhando este mesmo raciocínio que se entende não caracterizado o julgamento *extra petita* na hipótese vertida.

## **5 CONDENAÇÃO EM PARCELA ÚNICA OU PENSIONAMENTO**

*Mutatis mutandis*, o raciocínio proposto acima também é aplicável ao caso da pretensão de indenização em parcela única e a condenação em pensionamento. A SDI 1 do TST, em decisão proferida nos autos do processo E-ED-RR-196/2005-013-17-00.9, cujo Relator foi o Min. Aloysio Corrêa da Veiga, já firmou posicionamento a respeito da forma de fixação da indenização:

o Magistrado tem a seu favor margem razoável de discricionariedade para, analisando as circunstâncias dos autos, escolher o critério de maior equidade entre as partes, seja pelo pagamento em parcela única, seja em parcelas mensais, não ofendendo a norma disposta no parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, decisão que defere o pagamento de forma parcelada, ainda que tenha pedido expresso para pagamento em uma única vez (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2010).

E quando se pensa em pagamento em parcela única, não se pode ignorar que a condenação se traduz em antecipação de parcelas futuras (em relação ao pensionamento, que é periódico). Por isso, assim como é preciso acrescentar juros de mora e correção monetária em relação aos pagamentos atrasadas e parcelados, é indicado proceder à deflação de valores ao se antecipar o pagamento. Trata-se de aplicação de critérios técnico-contábeis-econômicos que devem ser considerados. É possível o arbitramento da parcela única, mas não se considera adequado o valor equivalente à singela aritmética de multiplicação do valor mensal pela quantidade de meses, o que representaria montante maior e, por consequência, além daquele pretense para a reparação.

## **6 CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL**

Ao referir à alternativa de pensionamento, é oportuno alguns breves comentários a respeito da constituição de capital, pois este se consubstancia na efetividade da prestação jurisdicional e na garantia da reparação fixada.

O próprio “principal” (imóvel, aplicação financeira) é elemento a ser considerado na fixação da indenização no caso de não haver apenas o gravame, mas a efetiva transferência (para o patrimônio do ofendido). Logo, há de ser

considerado como parte integrante da indenização (posto não retornar, quando de sua morte, para o ofensor).

Não se identificam problemas ou impedimentos, por exemplo, em definir que o imóvel será correspondente à compensação moral e estética, por exemplo, e os rendimentos inerentes (frutos) serão a reparação pela lesão material.

Também seria possível considerar o valor do principal como antecipação parcial da indenização do dano material e seus frutos como o saldo (pensionamento), em uma situação híbrida de pagamento de parcela única e pensionamento.

## **7 CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS**

Focando especificamente nos critérios que poderiam orientar a fixação das reparações por danos materiais, iniciamos a partir do mais utilizado, para, posteriormente, explorar outros complementares, alternativos ou mesmo inovadores.

A utilização da tabela DPVAT é um critério que envolve o percentual teórico de redução da capacidade a partir da fixação de percentuais de perda fixos associados a cada parte do corpo. O critério objetivo extraído da tabela, por vezes, cega o exame do caso concreto, que pode permitir inversões drasticamente opostas à análise precípua. Adota-se – hipoteticamente – o caso de um trabalhador destro que tenha perdido o polegar da mão direita e, assim, tenha ocorrido a eliminação da possibilidade do movimento “pinça”. A partir da tabela, isoladamente, o grau de perda do polegar corresponderia a meros 18%, mas se fosse considerado no exame do dano o fato da pessoa (i) ter como ofício a execução de tarefas manuais com utilização precípua da mão lesada e do movimento “pinça” (um marceneiro, por exemplo), (ii) a limitação para o desempenho de toda e qualquer atividade manual, que até o momento era a sua habilidade preponderante; e somarmos (iii) a idade avançada, com restrições para o desenvolvimento de novos ofícios ou mesmo habilidades, concluir-se-á que não há qualquer correspondência entre o percentual teórico e a efetiva redução. Talvez, nem mesmo o percentual teórico de 60% – correspondente à perda total de uma das mãos – seria adequado à representatividade do dano. A ilustração também poderia ser feita ao inverso, para evidenciar que, eventualmente, desenhado o quadro com os percentuais previstos na tabela e pintado com as cores peculiares do caso concreto, o percentual poderia ser excessivo. Emerge do modelo proposto a seguinte conclusão: é impositivo ajustar os percentuais da tabela DPVAT, que se consideram meramente referenciais, a partir dos elementos atinentes ao caso específico para aferir, efetivamente, a extensão da lesão. O plano meramente teórico é claramente insuficiente.

De toda a forma, é conveniente aludir ao descompasso entre a finalidade da pensão vitalícia e a fixação de determinada idade como termo final. Nesse sentido, resgata-se que “vitalício” é aquilo que “dura para a vida toda”, logo,

é dissociada a menção à expectativa de vida de acordo com a estatística do IBGE. Esta última somente interessa quando há morte e, ainda assim, se exige a atenção ao fato de não ser um período de tempo estático, mas dinâmico porque relacionado à projeção da idade da vítima no evento morte. Nesse sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira (2007, p. 299) enfatiza:

o termo final da pensão devida a própria vítima não sofre limitação relativa à expectativa de vida ou de sobrevivida, como ocorre no caso de morte do acidentado. Na invalidez permanente, a pensão deve ser paga enquanto à vítima viver; no caso de morte, o termo final será a provável sobrevivida que o acidentado teria, conforme abordado no capítulo 9, item 7. A duração vitalícia da pensão garante harmonia com o princípio da reparação integral porque a vítima não fosse o acidente, poderia trabalhar e auferir rendimentos enquanto viva estivesse, mesmo depois de aposentada pela Previdência Social.

Em casos concretos e excepcionais<sup>8</sup>, todavia, pode-se considerar a distinção entre a expectativa de vida do indivíduo e a expectativa de sua vida profissional.

Independentemente do critério para fixação da condenação em valores, não se pode confundir a indenização com eventual benefício previdenciário, ainda que ambos possam ter origem no mesmo fato. São parcelas de natureza distinta, já que a primeira é alimentar e a outra reparatória, e por isso são incomensuráveis. A jurisprudência do TST já reafirmou a plena possibilidade da “cumulação do pagamento de pensão vitalícia, decorrente de danos materiais, e pensão previdenciária, em razão da distinção das suas naturezas jurídicas. Tal entendimento se extrai, inclusive, da própria redação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, quanto do art. 121 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O pagamento pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2011).

E não se pode desprezar que os danos materiais vão muito além da mera indenização pela redução da capacidade laboral, mesmo que catalisada pela potencialidade<sup>9</sup> da vítima. Esta espécie de dano reúne os lucros cessantes, além dos danos emergentes, nos quais podem ser incluídas as despesas com tratamento e outras correlatas, tanto pretéritas quanto aquelas futuras.

---

<sup>8</sup> Ainda, a referência trazida por Raimundo Simão de Melo (2004, p. 400) “Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que ‘A indenização compreenderá, em princípio, pensão correspondente ao valor que deixou a vítima de receber em virtude da inabilitação. Não justifica seja reduzida apenas pela consideração, meramente hipotética, de que poderia exercer outro trabalho’ (REsp. nº 233.610-RJ, DJU de 26.06.00).”

<sup>9</sup> A par da referência ao potencial da vítima, é necessário considerar não apenas o que esta ganhava, mas o que poderia ganhar ou evoluir, na carreira ou fora desta, em razão de cursos ou outras qualificações e dedicações acumuladas, na esteira do preconizado pela teoria da perda de uma chance. Novamente, são as circunstâncias específicas que orientarão a formação da conta.

A respeito das despesas passadas, é de todo indicado que a petição inicial já seja instruída com a prova documental, ainda que por amostragem, das despesas com tratamento. Contudo, pode ser cogitada a reparação por arbitramento ou mesmo a liquidação por artigos, em que as particularidades assim orientarem, observados os artigos 128 e 460, ambos do CPC/1973 (correspondente, respectivamente, aos artigos 141 e 492 do CPC/2015). Em palestra na Escola Judicial do TRT da 4ª Região – realizada em 27.09.2012 – o Ministro Claudio Brandão, sobre o tema referiu que é fato comum e notório da vida ter mais despesas quando se está doente.

Quanto às despesas futuras, sendo um pedido inespecífico, entende-se que é cabível condenação genérica, mediante arbitramento ou comprovação posterior de despesas (liquidação por artigos) (SANTOS, 2013) e, até mesmo, inclusão no pensionamento<sup>10</sup>. Todavia, mesmo nessa situação, há necessidade da petição inicial enumerar, ainda que exemplificativamente, quais seriam as potenciais despesas. Nesse caso, é conveniente lembrar que o artigo 948 do Código Civil, expressamente, refere que não são excluídas outras reparações, entre as quais poderiam ser elencadas, a título de raciocínio: adaptação da residência para cadeirante, requalificação profissional ou nova educação (como a aprendizagem de Braille ou Libras).

## **8 CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS**

A respeito do dano moral, primeiramente, há de ser lembrado: conquanto possam ser presumidos os incômodos e transtornos experimentados em razão dos danos relacionados ao acidente de trabalho ou doença ocupacional, é indicado apontar qual o elemento da personalidade foi violado – moral, integridade física, imagem (física ou o bom nome), etc.

Outrossim, em linhas gerais, os pontos mais citados – pela doutrina e jurisprudência –, especificamente para basilar a compensação por danos morais, são: (i) o contexto fático<sup>11</sup>-probatório, incluídos a gravidade do ato e os fatos que circunscrevem o feito (bem lesado, a intensidade do sofrimento da vítima, antecedente, grau de culpa, índole etc); (ii) a capacidade econômica das partes<sup>12</sup> (iii) razoabilidade e equitatividade na estipulação da penalidade (“evitando-se de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa, ou à especulação, ou conduzir

---

<sup>10</sup> Neste sentido, Oliveira, 2007, p. 298.

<sup>11</sup> Quanto ao contexto fático, deve ser considerado tanto aquele prévio como o posterior ao evento danoso. Na primeira situação, poderia ser relevante saber se a empresa adotou cautelas para evitar o acidente e quais foram, como a manutenção preventiva, eventual desligamento do maquinário ou o isolamento do local previamente à manutenção, a utilização/contratação de pessoal especializado e treinado. Na segunda situação, quais foram as medidas eleitas pela empresa para evitar que o evento se repetisse com outras pessoas naquelas condições, efetiva atuação do CIPA, etc.

<sup>12</sup> MORAES (2003, p. 295), separa em “(ii) a situação econômica do ofensor; ...iv) as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica);” como dados aceites na avaliação do dano moral.



à ruína financeira o ofensor; de outro, evitando-se um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir a função inibitória” (DALAZEN, 1999, p. 79-80)) e, em especial, (v) o caráter pedagógico ou inibidor da punição (tanto para o ofensor quanto para a sociedade, pelo exemplo).

A par disso, merece comentário a tentativa da eleição de percentual do capital social como elemento neutro<sup>13</sup> para nortear o valor da condenação a partir da capacidade econômica do ofensor. E, embora possível, entendemos não ser o mais indicado. Primeiro, porque dita referência não é representação perfeita da capacidade econômica da empresa. Segundo, ainda que se considere, por um lado, que todo o indivíduo lesado, na condição de pessoa, tenha a mesma moral e, por isso, o direito a montante compensatório semelhante, por outro lado, é consolidado na doutrina que a lesão moral não é indenizável ou mesmo reparável, mas – quando muito – compensada com “lenitivos, confortos, prazeres e outras sensações, ou sentimentos aliviadores que, através da moeda, se podem obter, como os experimentados em viagens, terapias, leituras e outras tantas” (BITTAR, 1996, p. 79). Trata-se da distinção entre situação econômica e situação social da vítima: o último é mais amplo em comparação ao primeiro.

Moraes (2003) refere

O critério do porte econômico da vítima é o que mais controversias enseja. A confusão, apontada no capítulo 1 entre interesses, direitos e sofrimentos d'alma acarreta nesta matéria muitos efeitos nefastos. Assim, por exemplo, no que tange a considerar as circunstâncias pessoais da vítima, se se tem como noção de dano moral o sofrimento humano e se tal fundamento não pode ser mensurado, acaba-se por dar revelo às condições econômicas da vítima, consideração esta que tem o efeito de atribuir menos a quem tem menos, e mais a quem tem mais (p. 298)

e continua

Se a vítima vive em más condições econômicas, isto não significa que ela estará fadada a apresentar para sempre tais condições. Pior, o argumento mais utilizado para justificar a adoção do critério da condição econômica da vítima – que diz tratar-se de evitar enriquecimento sem causa – parece configurar mero pretexto. Ora se a sentença de um juiz, arbitrando o dano moral, é razão jurídica mais do que suficiente para impedir que se fale, tecnicamente, de enriquecimento injustificado. O enriquecimento, se estiver servindo para abrandar os efeitos nefastos de lesão à dignidade humana, é mais do que justificado: é devido (p. 302).

---

<sup>13</sup> A ideia de neutralidade advém do pressuposto que todos aqueles a serem indenizados pela empresa teriam o valor arbitrado a partir de um mesmo critério: um percentual idêntico do capital social, quicá, a fração correspondente à quantidade de empregados.

A autora diferencia e destaca que devem ser levadas em conta as condições pessoais da vítima (p. 303), assumindo como centro da análise a consequência danosa, não o fato ou evento culposos (p. 310).

Assim, quando se pensa na indenização por danos morais em termos de satisfação ou compensação, não há se falar em “enriquecimento sem causa”, pois não há uma “recomposição do patrimônio” a gerar riqueza<sup>14</sup>.

Por outro viés, lembra-se a lição de Cavalieri Filho (2010, p. 97), pela qual, no arbitramento do dano moral, refere que o juiz deve ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, e, de outro lado, deve ser observada a lógica do razoável, o que guarda uma certa proporcionalidade, o cotejo entre meios e fins, causas e consequências. Refere que a quantia deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, e circunstâncias mais cuja análise se fizesse necessária. Saliencia o caráter punitivo, atendendo a prevenção (dissuasão) e punição (redistribuição), especialmente quando a conduta do ofensor for particularmente reprovável, tiver lucro com o ato ilícito ou incorrer na reiteração da conduta. Pugna pela fixação atentando o critério de razoabilidade e proporcionalidade na apuração do quantum lesado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Em enfoque diverso, Alexandre Agra Belmonte (2012, p. 1031) sugere a fixação em base única, considerando três vezes a remuneração mensal do trabalhador, com atenuantes e agravantes; estas em múltiplos, cumulativas, e as atenuantes dividindo por dois. Tal busca por um método sistemático, em semelhança ao critério de tarifamento, corre o risco de não ponderar sobre questões, por vezes cruciais, que são casos de lesões em centenas de trabalhadores decorrentes do modo produtivo do ofensor, que obtém fonte de lucro expressiva de corrente de tal sistemática. Cita-se como exemplo mais relatado atualmente o trabalho em frigoríficos.

Ao se analisar especificamente a condenação envolvendo os danos morais, um elemento importante é o desestímulo<sup>15</sup>. Dito de outra forma: é relevante que o Poder Judiciário, ao fixar a compensação, concomitantemente, estimule a prevenção. Isso pode ser feito mediante a fixação de valores que, em comparação e contextualmente, seja mais caro indenizar do que prevenir. Por exemplo, não se quer que o valor – *a priori* – seja elevado a ponto de resultar no fechamento do negócio. Por outro lado, tratando-se de eventos reiterados com lesão a trabalhadores, é justificada a elevação progressiva de indenizações ou, até mesmo, o fechamento da fábrica por força do montante condenatório. No particular, entre fechar a empresa em razão da

---

<sup>14</sup> Neste sentido, FRAGA et al., 2011.

<sup>15</sup> Nesse mesmo sentido é o Projeto de Lei 6.960/02, para acrescentar um segundo parágrafo ao art. 944 do CC, nos seguintes termos: “a reparação deve se constituir em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante”.

indenização ou reduzir a indenização para permitir sua manutenção, há de ser sopesado o real cumprimento de sua função social: se a empresa tem lesado trabalhadores com habitualidade, o bem social a ser protegido é a saúde da coletividade de trabalhadores, enquanto no caso de uma lesão isolada não se desprezaria os vários empregos e famílias que da empresa dependem economicamente.

A punição deve ser suficiente ao incentivo da solução do problema e não a mera provisão de uma despesa adicional à atividade<sup>16</sup>. Nisso, a função punitiva ou pedagógica permitiria, em caso de reincidência, a majoração em proporções tão distantes quanto temerária a manutenção da conduta danosa, independentemente de outros elementos – subjetivos ou objetivos – que circunscrevem o caso. O dano reiterado deve ser internalizado nos custos de produção para ser suprimido, e, ainda assim, em alguns casos, autorizando a não continuidade do empreendimento econômico, uma vez que este não é desvinculado de sua função social, dado o comando constitucional.

As linhas acima enumeram algumas das dificuldades de fixar uma indenização que não seja irrisória (ou simbólica), sob pena de criar um incentivo ao ofensor ou mesmo um gravame excessivo ou adicional (a qualquer das partes, seja ofendido ou ofensor).

## **9 CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS**

Diversamente das indenizações por danos morais, que levam em conta elementos atinentes aos sujeitos ofensor e ofendido, no caso das condenações envolvendo os danos estéticos, parece prevalecer o enfoque específico na pessoa do ofendido, exclusivamente. Isto porque, embora a integridade física seja parte integrante da personalidade, há uma indenização específica e que não se confunde com os danos morais: o dano estético (que é especializado). Por conseguinte, no particular, é de pouca ou nenhuma importância as condições financeiras. Os elementos para orientar a compensação deverão se deter nas alterações físicas e de imagem (e, por consequência, as alterações estética ou morfológica), pois as alterações acerca da concepção da imagem pela sociedade englobam o dano moral e as reduções correlatas o dano material (redução da capacidade).

Nesse cenário, dada a sua distinção, o dano estético teria a peculiar e singular característica de permitir a fixação da compensação mediante um “tabelamento” ou “precificação”, em analogia ao praticado na tabela DPVAT.

---

<sup>16</sup> É oportuna a crítica de Fátima Zanetti (2009, p. 25): “o primeiro deles de oficializar o pouco valor da moral do trabalhador e, depois, o de viabilizar a socialização do risco pelos infratores que, conhecendo de antemão a possibilidade de determinada condenação, inclui-la-ão, certamente, na taxa de risco do negócio, repassando-o para seus preços, transferindo-o para a sociedade. Mais do que isso, o tabelamento em valores ínfimos servirá de estímulo a práticas que desencadeiam transtornos e doenças mentais no trabalho, cujos custos repercutirão, no final, em toda a sociedade por meio da saúde pública”.

Assim se entende porque, o fato da imagem ser potencializada pela sua utilização pública (como ocorre com modelos, artistas e outros famosos) redundando em lesões patrimoniais e, assim, sujeitas a arbitramento na esfera da lesão patrimonial, unicamente. A reparação estética não deveria considerar a exploração da imagem pelo ofendido porque pressupõe benefícios econômicos associados, exclusivamente, à peculiaridade de certas pessoas públicas e que se utilizam dessa condição para manter – ou até elevar – seu padrão de vida.

## **10 A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NAS AÇÕES REPARATÓRIAS**

A brevíssima análise realizada permite uma amostra da complexidade e extensão dos elementos a disposição para a fundamentação das decisões envolvendo o arbitramento de indenizações, independentemente de serem atinentes a danos materiais, morais ou estéticos.

Paralelamente aos aspectos examinados, não se pode ignorar a existência de um ônus diferenciado de fundamentação, a qual deve ser adequada à complexidade do tema, sobretudo com a expectativa de evitar arbitrariedades e excessos na sua fixação. Para tanto, deverão ser adotadas cautelas para que os elementos concatenados sejam explicitados, de modo a fundamentar adequadamente a decisão e, assim, “garantir o controle da racionalidade da sentença” porque é esta a “linha que separa o arbitramento da arbitrariedade” (MORAES, 2003, p. 270)<sup>17</sup>. Lembra-se:

Quanto maior e mais intensa for a explicitação dos motivos da decisão judicial, maior a perfeição destas. Não existem razoabilidade e previsão processual para a circulação de fundamentos implícitos. No caso das lides trabalhistas, acaso exista efetivo risco de a empresa ‘fechar’ ou ter dificuldades de funcionamento, em decorrência de uma ou outra condenação, isto não pode influenciar ‘implicitamente’, sem o amplo debate processual, acaso seja efetivamente considerado (FRAGA et al., 2011, p. 36).

Quando utilizados os conceitos abertos para a fundamentação, impõe-se maior ônus argumentativo ao Julgador. Tal proporção de argumentação não é injustificada, sobretudo porque necessário publicizar, tanto à sociedade quanto às partes, os motivos que conduziram à conclusão, em especial ao montante que se entendeu adequado e proporcional. O procedimento ganha relevância ao se considerar a notória função inibidora do valor arbitrado<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> Refere ainda “10. Enfim, o magistrado deve justificar detalhadamente sua decisão, especificamente no que diz respeito à determinação da verba indenizatória. A decisão precisa ser adequadamente motivada, para que, tanto quanto possível, se reduza o alto nível de subjetivismo constante das decisões judiciais que hoje se vem proferindo em matéria de dano moral” (MORAES, 2003, p. 333-334).

<sup>18</sup> A respeito, FRAGA enfatiza “[...] que na fixação da indenização do dano moral é de ter-se em conta que a sentença judicial também tem um caráter inibidor ou pedagógico, de forma que represente um reforço negativo para que o ofensor – ou qualquer outro (inclusive ‘a própria sociedade’, conforme Fátima Zanetti (Zanetti, p. 97) – não volte a atentar contra a dignidade alheia” (2011, p. 34).

## 11 ADEQUAÇÃO DOS VALORES (POR INSTÂNCIAS SUPERIORES)

Aliás, a decisão divorciada dos princípios referidos acima estaria mais vulnerável a recursos sob o fundamento de ser injusta, tanto ao fixar valores exacerbados como simbólicos, motivo pelo qual ambos são merecedores de ajustes pelas Instâncias Superiores. Apesar disso, é curioso observar:

Os julgamentos com valores irrisórios quase passam despercebidos. Os julgamentos com valores exorbitantes são notícia e objeto de comentários, nos meios jurídicos e fora destes. Ponderação é vista como se fosse sinônimo de ‘moderação’, o que não é correto (2011, p. 29).

Nesse particular, é conveniente um registro: em breve pesquisa jurisprudencial, verifica-se que apesar de serem mais facilmente localizadas decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho<sup>19</sup> revisando valores supostamente excessivos, é pacífica a possibilidade de qualquer caso ser revisado, desde que não envolva a necessidade de reexame de provas (por força da limitação pacificada pela Súmula 126 do TST) e restrito a aferição de valores discrepantes com os princípios razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, ilustra-se:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. VALOR. Inviável o confronto de teses, tendo em vista que o aresto colacionado não traz as mesmas premissas fáticas descritas pela Corte revisora para fixar o valor da indenização de danos morais. Não há se falar em violação dos artigos 5º, V, da Lei Maior e 944, do CC. Isso porque os preceitos não definem uma tarifação para a proporcionalidade da indenização pelo dano sofrido, o que é reservado ao prudente arbítrio do julgador. Além disso, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a reapreciação, em sede de instância extraordinária, do montante arbitrado para a indenização de danos morais depende da demonstração do caráter exorbitante ou irrisório do valor fixado. Não vislumbro, no caso concreto, extrapolação dos limites superiores ou inferiores da razoabilidade e da proporcionalidade no valor arbitrado para indenização de danos morais (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2010b).

---

<sup>19</sup> É conveniente esclarecer que, conforme entendimento do TST, eventual revisão do valor arbitrado é matéria afeta, exclusivamente, às Turmas, pois “[...] salvo situações teratológicas, de valores excessivamente módicos ou estratosféricos, não cabe a esta Subseção revalorar o dano moral e apreciar essa matéria, impulsionada por divergência jurisprudencial, sob pena de funcionar quase como uma instância revisora de Turma. Esta Subseção em sessão realizada em 30.06.2011 (E-ED-RR 362340-74.2001.5.01.0241, DEJT de 29.07.2011, de relatoria do Ministro Milton de Moura França), procedeu a intenso debate sobre as variáveis a se considerar no cotejo dos paradigmas que tratam do tema, concluindo que a diversidade do quadro fático impede o reconhecimento de especificidade entre os modelos. Evidentemente não de ser levados em conta não apenas o caráter profilático ou a natureza também punitiva dessa reparação por dano moral, mas, sobretudo, aqueles dados que dizem respeito à condição econômica da vítima e do ofensor, ao poder aquisitivo que seria necessário para esse trabalhador, ao grau de lesividade dessa ofensa e ao grau de culpa desse empregador. [...]” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2013).

Raimundo Simão de Melo (2004, p. 389) avalia: se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, pode-se reduzir equitativamente a indenização. Acredita o autor que o princípio da proporcionalidade aplica-se somente à indenização por dano moral, uma vez que o art. 944 do CC é complementado pelo art. 953 e parágrafo único. Refere o autor que, no dano material decorrente de acidente de trabalho, não se aplica a redução da indenização em relação a gravidade da culpa, porque prepondera o risco da atividade, referindo o art. 2º da CLT. Amparado na doutrina de Fabrício Zamprogna Matiello (2003, p. 591-592, apud MELO, 2004, p. 389), excepciona a redução quando se mostra notória e exagerada desproporção, a ponto de fazer que a minoração do montante pretendido pela vítima seja mais justo do que sua fixação em sua plenitude objetiva. Raimundo Simão de Melo (2004, p. 390) ainda ressalva culpa recíproca da vítima<sup>20</sup> como fator de proporcionalidade.

Sanseverino (2010, p. 335) sustenta que a redução disposta no parágrafo único do art. 944 do Código Civil consiste na aplicação da equidade, e não aplicável em relação a danos pessoais e corporais, em razão do comando constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e o postulado normativo da existência digna (art. 170 da Constituição Federal) em razão da absoluta relevância do bem tutelado (vida e integridade físico-psíquica) que transcendem os interesses patrimoniais do agente responsável.

*A latere*, um traço comum identificado, seja na doutrina ou na jurisprudência, inclusive do TST, é tendência de valorização do arbitramento realizado pela Instância Inferior. Nesse sentido são, respectivamente, os exemplos que seguem:

Inúmeras são as peculiaridades de cada caso a merecer a devida consideração no momento de fixação do valor da indenização. Mais acertadamente neste ponto, a decisão de Primeiro Grau haverá de ser respeitada com maior frequência (FRAGA et al., 2011, p. 30).

**DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.** 1. Diante da ausência de critérios objetivos norteados a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, cabe ao julgador arbitrá-lo de forma equitativa, pautando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nas especificidades de cada caso concreto, tais como: a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do ofensor. Tem-se, de outro lado, que o exame da prova produzida nos autos é atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, cujo pronunciamento, nesse aspecto, é soberano. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade

---

<sup>20</sup> A respeito da efetiva aplicação das causas excludentes, mesmo como critério de proporcionalidade, identifica-se latente divergência jurisprudencial e doutrinária. Surge, paralelamente, a distinção entre culpa exclusiva da vítima e o dolo da vítima, atribuindo ao último a única hipótese de efetiva isenção de responsabilidade do empresário, dentro da responsabilidade pelo risco da atividade e, ainda, doutrinas como “falha segura” (BINDER, 2012).

cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida, habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo, no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização. Conclui-se, num tal contexto, que não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado, a título de indenização por danos morais, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o quantum indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional, ao fixar o valor atribuído à indenização devida por danos morais, levou em consideração a culpa da reclamada, a extensão do dano suportado pelo obreiro, e a capacidade econômica do ofensor, resultando observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Hipótese em que não se cogita na revisão do valor da condenação, para o que se faria necessário rever os critérios subjetivos que levaram o julgador à conclusão ora combatida, à luz das circunstâncias de fato reveladas nos autos. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2013).

## 12 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A par de tudo o que foi explorado e especulado, é patente a ausência de uma resposta correta – ou mesmo única ou objetiva – para os diversos questionamentos envolvendo os elementos de fixação da condenação pecuniária nas ações versando sobre pedidos de danos materiais, morais e estéticos.

Este é um terreno fértil e, ao mesmo tempo, movediço, a ser estudado sempre com muita cautela, mas com o objetivo de definir compensações adequadas e não meramente formais ou simbólicas.

Sobressai – a partir de quaisquer das hipóteses ventiladas – a importância de uma análise e as suas devidas considerações acerca dos elementos concretos envolvidos, tudo com o intuito de parametrizar mais precisamente o bem lesado.

## REFERÊNCIAS

BELMONTE, Alexandre Agra. Critérios Científicos para Fixação da Indenização por Dano Moral. *Revista LTr*, São Paulo, v. 76, nº 09, p. 1031-1034, set. 2012.

BINDER, Maria Cecília. *Palestra* proferida na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, 31 de agosto de 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*: a questão da fixação dos valores. Caderno de Doutrina da Tribuna da Magistratura, informativo da APMAGIS, São Paulo, jul. 1996.

BRANDÃO, Cláudio. *Palestra* proferida na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, em 27 de setembro de 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452*, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>.

BRASIL. *Lei nº 4.177*, de 11 de dezembro de 1962. Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1963. Publicada no DOU de 20.12.1962. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4177.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4177.htm)>.

BRASIL. *Lei nº 5.250*, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Publicada no DOU de 10.02.1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5250.htm)>.

BRASIL. *Lei nº 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>.

BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 37*. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Data do julgamento: 12 de março de 1992. Publicado no DJ de 17.03.1992, p. 3172.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 281*. A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa. Data do julgamento: 28 de abril de 2004. Publicado no DJ de 13.05.2004, p. 200.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 387*. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Data do julgamento: 26 de agosto de 2009. Publicado no DJe de 01.09.2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *RR-19600-96.2005.5.17.0013*. Oitava Turma. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Brasília, 13 de outubro de 2010. Data de Publicação DEJT: 15.10.2010. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=ED-RR-19600-96.2005.5.17.0013&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAA LqAAV&dataPublicacao=12/11/2010&localPublicacao=DEJT&>>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *RR-64800-39.2003.5.09.0654*. Quinta Turma. Relator: Ministro Emmanoel Pereira. Brasília, 05 de maio de 2010. Publicado no DEJT: 14.05.2010. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-64800-39.2003.5.09.0654&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJSSQAAB&dataPublicacao=14/05/2010&localPublicacao=DEJT&que>>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *RR-16092-71.2010.5.04.0000*. Quarta Turma. Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing. Brasília, 24 de agosto de 2011. Data de Publicação DEJT: 02.09.2011. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=ED-RR-16092-71.2010.5.04.0000&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAA Dp/AAG&dataPublicacao=02/09/2011&localPublicacao=DEJT&>>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *E-RR-234-33.2010.5.18.0251*. SDI I. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Brasília, 15 de agosto de 2013. Publicado no DEJT: 23.08.2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=E-RR-234-33.2010.5.18.0251&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKeZAAI&dataPublicacao=23/08/2013&localPublicacao=DEJT&que>>.



BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *AIRR-115700-95.2000.5.02.0049*. Primeira Turma. Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa. Brasília, 21 de agosto de 2013. Publicado no DEJT: 23.08.2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIIR-115700-95.2000.5.02.0049&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAK3AAS&dataPublicacao=23/08/2013&localPublicacao=DEJT>>.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010.

DALAZEN, João Oreste. *Aspectos do Dano Moral Trabalhista*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, v. 65, nº 1, out./dez. 1999.

EFEITOS padronizados: STJ define valor de indenizações por danos morais. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 15 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-set-15/stj-estipula-parametros-indenizacoes-danos-morais>. Acesso em: 09 set. 2013.

FRAGA, Ricardo Carvalho, et al. Valor Adequado nas Ações de Indenização por Dano Moral. In *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*, Porto Alegre, v. 7, nº 113, 1ª quin. mar. 2011.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenização por Acidente ou Doença Ocupacional*. 3. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2007.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenização por Acidente ou Doença Ocupacional*. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2013.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Princípio da Reparação Integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira. *Palestra* proferida na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, em 14 de junho de 2013.

ZANETTI, Fátima. *A Problemática da Fixação do Valor da Reparação por Dano Moral*. São Paulo: LTr, 2009.